

Lei nº 849, de 4 de dezembro de 1964

Altera dispositivos do Código Eleitoral do Município e da outra leis diversas.

A Câmara Municipal de Itumbara de-
creta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam introduzidas no Código
Eletoral do Município (Lei nº 88, de 25 de
setembro de 1963), as seguintes alterações:

"I. O art. 159 passa a ter a seguinte
redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 159. O Imposto Territorial
Urbano será cobrado anualmente, na base de
1% (um por cento) sobre o valor venal do ter-
reno, qualquer que seja a sua localização".

"II. O art. 165 passa a ser assim re-
digido:

"Art. 165. A arrecadação do Im-
posto Territorial Urbano será feita em quatro
prestações iguais, vencíveis nos dias 31 de mar-
ço, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezem-
bro, exceto as parcelas inferiores a Cr\$ 5.000,00
(cinco mil cruzeiros), cujo pagamento deverá
ser feito de uma só vez, até 31 de março".

"III. É substituída pela seguinte a re-
dação de art. 173:

"Art. 173. O Imposto Territorial
Urbano será pago de uma só vez, dentro do
exercício, até o dia 30 de abril".

"IV. Ficam assim redigidos o art. 183:

"Art. 183. A arrecadação do Im-

Imposto Predial se fará da mesma forma estabelecida para a arrecadação do Imposto Territorial Urbano (art. 185), excluídas as propriedades inferiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, até 31 de março.

Para a ter a seguinte redação o art. 185 (arrecadando-se. l. e as metas 1 e 2) e o seu parágrafo único:

"Art. 185. O Imposto Predial será calculado sobre o valor locativo anual do prédio, e cobrado na base das alíquotas:

a). 0,5% (zero décimos por cento), para os prédios destinados a residência de seus proprietários ou de dependentes deste;

b). 1% (um por cento), para os prédios locados exclusivamente para fins residenciais;

c). 1,5% (um e meio por cento), para os prédios, ou parte deles, destinados ao exercício das atividades comerciais ou industriais e para prestações de serviços ocupados por seus proprietários;

d). 2% (dois por cento), para os prédios da mesma classificação acima (item "c"), locados.

NOTAS:

- 1). No caso de uma parte do prédio servir de residência (itens "a" ou "b"), e a outra parte se destinar aos fins previstos nos itens "c" e "d", o imposto será calculado proporcionalmente à área de cada parte, segundo as aliquotas previstas para cada uma;
- 2). O valor locativo será apurado à vista dos contratos de locação ou de recibos de aluguéis, na falta desses documentos, à vista de declaração do inquilino, ou mediante arbitramento; em se tratando de prédio comprado por seu proprietário, o valor locativo será arbitrado, tomando-se por base os valores correntes para os imóveis locados.

Parágrafo único. Quando se tratar de prédio localizado em logradouro público pavimentado, ou de prédio sem passeio frontal, as alíquotas serão acrescidas de 20% (vinte por cento)."

"§ 1.º. Passa a ser de 12% (doze por cento) as alíquotas a que se refere o item II, do art. 12, para os transmissões "inter vivos", em referência a imóveis urbanos".

176 - O § 5º, do art. 202, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Considera-se movimento e econômico dos bancos e casas bancárias, sucursais, filiais, e agências desses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, não se computando as quantias relativas a financiamentos e operações".

177 - O parágrafo único, do art. 219, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não sendo conhecido o contribuinte, e no caso deste se necessitar a receber o aviso, será ele notificado pela imprensa ou por via postal, mediante registro "AR" (aviso de recebimento)".

178 - O art. 219, "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. O pagamento do imposto de renda se dá em quatro prestações iguais,

O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do aviso, ou da publicação pela imprensa a que se refere o parágrafo único do art. anterior; as demais prestações terão vencimentos de 45 (quarenta e cinco), 30 (trinta) e 15 (cinco e quinze) dias após o vencimento da primeira".

179 - O art. 228, acrescido de um parágrafo, passa a ser o seguinte:

"Art. 228. O Imposto de Renda, para efeito de atividade e localização, será o

calculado na base de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões, entretanto, este sobre o valor mínimo aplicável à atividade industrial, de acordo com o art. 213.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade, o Imposto de Licença é devido pelo onipossente do estabelecimento, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto a ser transferido.

"X. O art. 214 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 214. O Imposto de Licença sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

"XI. O art. 217 passa a ser assim redigido:

"Art. 217. A Base Redutora de renda pelos proprietários de imóveis rurais (alteração "a" do art. anterior), será de 1,5% (uma e meia por cento) sobre o valor da propriedade, a serem os pagamentos na mesma época do Imposto Territorial Rural.

"XII. É substituída pela seguinte redação do art. 218:

"Art. 218. A Base de Imposto Píbilica será avaliada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, na base de 70 e 40,00 (setenta mil e quatrocentos e quarenta) nas zonas central e urbana, e de 0,00... 1.000,00 (hum mil e duzentos e quarenta) na zona suburbanas.

"XIII. Faz-se assim redigido o art. 219.

"Art. 219. A Base de Imposto,

divida pela ligação de prédios à rede pública,
e de "aluguel" (diárias, encargos, mensais, etc.)
econômica distinta, e não associada necessa-
riamente com as contas de água."

"xv. Adiante, re, à tabela anexas
de art. 201, o seguinte inciso:

- xvii - Empréstados de di-
nheiro mediante hi-
poteca em qualquer
outro título, até R\$...
5.000.000,00 (cinco mi-
lhões de reais), a
título mínimo anual R\$ 80.000,00
De mais de R\$
5.000.000,00 (cinco mi-
lhões de reais) a
tê R\$ 10.000.000,00 (dez
milhões de reais) R\$ 100.000,00
De mais de R\$
10.000.000,00 (dez mi-
lhões de reais) a
tê R\$ 30.000.000,00 (trin-
ta milhões de reais)
R\$ 180.000,00
De mais de R\$
30.000.000,00 (trinta
milhões de reais)
atê R\$ 100.000.000,00 (cem
milhões de reais) R\$ 250.000,00
Acima de R\$
100.000.000,00 R\$ 400.000,00

Art. 20 - Taxas elevadas de 0,3% (três cé-
ntimos por cento) as alíquotas do imposto s/

tributárias e tributadas referentes às atividades econômicas aos municípios mineiros, nos arts. 101, do Código Tributário do Estado (Lei nº 12.247/1955), do Código Tributário do Estado de Minas Gerais, das partes que a que se refere em os incisos abstratos mencionados, e os tributos do Estado em si, passam a ser os seguintes:

xii. - Agências ou filiais de bancos e casas bancárias
a). - de natureza ativo mensal, até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), - imposto mínimo devido R\$ 150.000,00

xiii. - Atividades profissionais liberais e outras, assimétricas, - imposto anual devido R\$ 24.000,00

xiv. - Estabelecimentos de lojas, cateterias, montarias, padarias, mercearias, padarias e outros de venda de bebidas:
Imposto anual, por estabelecimento ou cadeia:
a). - na zona central, idem, taxa única de incorporação R\$ 6.000,00
b). - na zona urbana, idem, idem R\$ 5.000,00
c). - nas zonas suburbanas ou adjacentes, idem, idem R\$ 4.000,00
d). - Salas de restaurantes, etc.

zona suburbana ou ad-
jacente

CR\$ 1.500,00

*XI - Trens, imposto anual CR\$ 12.000,00

*XII - Automóveis, imposto anual CR\$ 15.000,00

*XIII - Bilihares:

Por mesa, na zona central CR\$ 10.000,00

Idem, idem, na zona urbana CR\$ 8.000,00

Idem, idem, na zona subur-
bana ou adjacente CR\$ 5.000,00

*XIV - Baras lotéricas, imposto
anual CR\$ 100.000,00

Baras de mesmo gênero,
não especializadas, impôs-
to anual CR\$ 40.000,00

*XV - Comércio provisório de or-
tigões de carnaval, em qual-
quer zona da cidade, -
imposto por período de
30 dias CR\$ 20.000,00

Art. 39. Os anexos I, II, III, IV e V, do Código
Estatutário do Município (Lei nº 429, de 25 de
Setembro de 1963), passam a vigorar com a se-
quente redação:

"ANEXO I

Tabela para fixação do Imposto de Licença
sobre Veículos

I - Veículos particulares:

Até 3 passageiros, - imposto anual CR\$ 2.000,00

De mais de 3 até 5 passageiros, idem CR\$ 2.500,00

Os mais de 5 passageiros, idem CR\$ 3.000,00

Oficiais de polícia, motoristas e semelhantes CR\$ 1.000,00

II - Veículos de aluguel:

Até 3 passageiros CR\$ 3.000,00

De mais de 5 até 9 passageiros	R\$ 3.500,00
De mais de 9 passageiros	R\$ 4.500,00
Oficinas, motocicletas e semelhantes	R\$ 2.000,00
II. Transportes particulares:	
Até meia tonelada	R\$ 2.500,00
De mais de meia tonelada	R\$ 2.800,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 3.500,00
De mais de cinco toneladas	R\$ 5.500,00
III. Aluguéis de aluguel:	
De meia a uma tonelada	R\$ 3.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 4.000,00
De mais de cinco toneladas	R\$ 6.000,00
IV. Serviços não motorizados (particulares):	
Carroça (com um animal)	R\$ 1.000,00
Carroça (com mais de um animal)	R\$ 1.500,00
Charrete	R\$ 2.000,00
Bicicleta	R\$ 500,00
V. Serviços não motorizados (aluguel):	
Carroça (com um animal)	R\$ 2.000,00
Carroça (com mais de um animal)	R\$ 2.500,00
Charrete	R\$ 3.000,00
Bicicleta	R\$ 300,00

"ANEXO III"

Tabela para cobrança de Base de Expediente

1. Bases de pagamento de impostos:
 - Taxa por conhecimento extraído R\$ 100,00
2. BUSCAS:
 1. Baseando indicação de ano:
 - a) - até um ano R\$ 100,00
 - b) - até cinco anos, por ano R\$ 50,00
 - c) - até dez anos, por ano R\$ 50,00
 - d) - até vinte anos, por ano R\$ 40,00
 - e) - até trinta anos, por ano R\$ 30,00

f) - pelo que ultrapassar de trinta e nove, por ano	R\$ 2000
14. - pelo número indicado de anos:	
a) - até um ano	R\$ 15000
b) - até cinco, por ano	R\$ 12000
c) - até dez anos, por ano	R\$ 10000
d) - até vinte anos, por ano	R\$ 8000
e) - até 30 (trinta) anos, por ano	R\$ 6000
f) - pelo que ultrapassar de trinta e nove, por ano	R\$ 4000

3 - ITR:

1. - por linha manuscrita ou datado, grafada	R\$ 1000
4. - <u>INSCRIÇÃO</u> de impostos, taxas e ven- das, para cada inscrição, por exer- cício	R\$ 30000
5. - <u>INSCRIÇÃO</u> de dívida ativa, por exer- cício	R\$ 50000
6. - <u>SUCUBA</u> de qualquer espécie	R\$ 1.50000
7. - Prorrogação de prazos de contratos com o Município, sobre o valor da mensuração	1%
8. - concessão de privilégios, indivi- duais ou a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	5%
9. - transferência de privilégios, indivi- duais ou a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	3%
10. - transferência de contratos munici- pais de qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	3%
11. - <u>Retenção</u> de multas impostas por autoridades municipais, em que os	

quintas, baixas, inscricão por culpa própria, sobre o valor da multa	10%
12. Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
a) até o valor de R\$ 1.000,00	R\$ 50,00
b) sobre o valor excedente	2%
13. Censos de transferência de títulos da dívida municipal, por R\$ 100,00 ou fração	R\$ 5,00
14. Censos de qualquer natureza, lavra dos livros municipais por folha do livro	R\$ 30,00
15. Guias apresentadas nas repartições municipais para qualquer fim	R\$ 100,00
16. Títulos de legitimação de parte de terrenos municipais concedidos por lei	R\$ 1.000,00
17. Títulos de perpetuidade de regulação, papéis, comércios e moneiros	R\$ 500,00
18. Requerimentos, memoriais e outras petições, dirigidos a autoridades municipais:	
a) por banda até 35 linhas	R\$ 100,00
b) por banda que exceder ou fração	R\$ 50,00
19. Títulos e requerimentos pautados ou expedientes ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	R\$ 20,00
20. Attestados passados por autoridade municipal, para qual.	

quer fim, menos eleitoral, ou
letar, ou de caráter funcional
dos servidores municipais.

a) por linha até 13 linhas R\$ 20,00

b) sobre o que exceder, por linha
da ou fração R\$ 50,00

II - Contribuições extraídas dos livros,
documentos ou processos munici-
cipais de qualquer natu-
reza, para qualquer fim, se-
cto militar, eleitoral, ou de
caráter funcional dos servi-
dores municipais:

a) por linha até 13 linhas R\$ 500,00

b) sobre o que exceder, por linha
da ou fração R\$ 100,00

III - Contribuição referida no § 19
do art. 206:

sobre o valor do imposto relati-
vo ao período regulamentar
pago pelo transmitente

10% "

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa Residência, re- lativa a:

I - VEÍCULOS MOTORIZADOS:

1) Automóveis particulares:

até 5 passageiros R\$ 3.000,00

De mais de 5 até 9 passageiros R\$ 4.000,00

De mais de 9 passageiros R\$ 4.000,00

2) Motocicletas, motocicletas e ciclomotores (particulares):

R\$ 1.000,00

3) Veículos de carga (particulares):

comum, ou massa totalada R\$ 3.000,00

De mais de uma até uma tonelada	R\$ 4.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 5.000,00
De mais de cinco até oito toneladas	R\$ 7.000,00
De mais de oito até dez toneladas	R\$ 8.000,00
Dezima de dez toneladas, por tonelada	R\$ 2.000,00

4) Equipamentos de aluguel:

Até 5 passageiros	R\$ 3.500,00
De mais de 5 até 9 passageiros	R\$ 4.500,00
De mais de 9 passageiros	R\$ 7.500,00

5) Projetos, máquinas e semelhantes, de aluguel

R\$ 5.000,00

6) Veículos de carga (de aluguel):

Até meia tonelada	R\$ 4.000,00
De mais de meia até uma tonelada	R\$ 5.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 7.000,00
De mais de cinco até oito toneladas	R\$ 8.000,00
De mais de oito até dez toneladas	R\$ 11.000,00
De mais de dez toneladas, por tonelada	R\$ 3.000,00

7) Veículos não motorizados

1) Carrocinhas

Carrocinha (com um animal)	R\$ 1.000,00
Carrocinha (com mais de um animal)	R\$ 2.000,00
Carrocinhas	R\$ 1.500,00
Triciclos	R\$ 300,00

2) Aluguel

Carrocinha (com um animal)	R\$ 1.500,00
Carrocinha (com mais de um animal)	R\$ 3.000,00
Carrocinhas	R\$ 2.500,00
Triciclos	R\$ 1.200,00

"ANEXO" 

Cartão para Registro da Base de Aluguel

II - CONSUMO MENOR, SEM MEDIÇÃO

- 1) Por pontos ou pontos de public que constitua unidade distinta - R\$ 400,00
- 2) Por estabelecimento comercial - R\$ 600,00
- 3) Por hospitais, estabelecimento industrial, hospitais e escolas - R\$ 700,00
- 4) Por elevador, nos pontos de taxa -
por m de andar - R\$ 3000,00

III - CONSUMO MENOR

- 1) Até 15 m³, por metro cúbico - R\$ 1,00
- 2) De 16 a 30 m³, por metro cúbico - R\$ 12,00
- 3) De mais de 30 m³, por metro cúbico - R\$ 20,00

IV - LIGAÇÃO INICIAL E MUDANÇA DE REDE

Por ligação inicial à rede pública, em, tam como para a mudança de rede a pedido do consumidor - R\$ 200,00

"ANEXO X"

Tabala para cobrança da Base de Abatimento

1) - TAXA DE MANTENÇÃO E TRANSPORTE

- a) - Cada bovino, por cabeça - R\$ 2.000,00
- b) - Cada suíno, por cabeça - R\$ 200,00
- c) - Cada caprino ou caprino, por cabeça - R\$ 200,00
- d) - Cotaão até 15 quilos - R\$ 600,00

2) - PEGAGEM

cada suíno - R\$ 20,00

3) - FOCILSA

- a) - Permanência de cada suíno:
por um dia - R\$ 60,00
até 3 dias, por cabeça e por dia - R\$ 40,00
- b) - Aluguel mensal de cada pocilga - R\$ 4.000,00

c) Arrendada de gado suíno, por ca-
deça, valio quando uma mutua,
em no Contadaria Municipal CRB 6000

4) TAXA DE ARMAZENAGEM

a) Arrendo de sebo ou outro produ-
to ou material, exceto quanto
a materiais necessarios ao me-
gase de ammoral animal, ate
30 dias CRB 1500

b) Cano de qualquer especie, a
te 30 dias CRB 15000

c) Excetando de 30 dias, alem
das taxas acima, por dia CRB 200

NOTA: - cobrar-se-a por ca-

ca de gado suíno, a
título de matança, que
de se destinar a fazer
cas de banca de u-

milares CRB 20000

Art. 45. Leiam-se o art. 133, e seu pa-
ragrafo unico, a alinea "f", do item V, do art.
132, e o item II, do art. 135, doCodigo Tribut-
ario Municipal (Lei no 188, de 25 de setembro de
1965), bem como o art. 39, e seus paragrafos, da
Lei no 801, de 26 de novembro de 1963, continua-
do em pleno vigor o art. 23 desta ultima lei.

Art. 54. Fica revogada a tabela constante
do Anexo XII, doCodigo Tributario Municipal (Lei
no 188, de 25 de setembro de 1965).

Art. 55. A taxa de logua (inquanto o
servico de logua se fazer sem medidor) e a ta-
xa de conservacao de Parimentação, serão anex-
adas nas mesmas épocas dos Impostos Ven-

atual, Urbano e Predial.

Art. 78. Os débitos fiscais decorrentes da falta de recolhimento, na época devida, de impostos de Industrial e Propriedades, do Imp. do Comércio Rural e do Imposto Predial (quando se tratar de imóvel locado), e das taxas adicionais e respectivas multas, serão reavaliados, ao tempo de sua liquidação administrativa ou judicial, quanto ao seu valor no montante, mediante aplicação dos índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia para os fins do disposto no art. 75 e no § 1º, da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Os multas fixadas em qualquer carta, na legislação fiscal e administrativa, serão anualmente atualizadas, por decreto do Prefeito, mediante aplicação dos índices referidos neste artigo.

Art. 80. Os contribuintes que, na data desta Lei, se encontram em débito com a Fazenda Municipal, e efetuarem, até o dia 31 de março de 1965, o pagamento de seus débitos, ficarão isentos da aplicação dos índices de correção no montante a que se refere o art. anterior.

Art. 81. Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal poderão requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento do débito, até o máximo de 5 (cinco) prestações mensais, com redução de multas.

§ 1º. A falta de pagamento de qualquer das prestações estabelecidas, segundo o disposto no artigo, implicará na imediata inscrição


do relato honoravelmente, com elevada estufa, etc.
na administração municipal, a respeito dos índices de
município matutinos a que se refere a art. 49

Art. 49. Fica o Fundo a cargo respectivo no artigo, a
falta de se no município mantendo a disposição
de quaisquer bens físicos, inclusive os con-
traídos anteriormente a vigência desta lei.

Art. 50. Derrogadas as disposições em con-
trário, vigorará esta lei em vigor na data de
sua publicação.

Ofende, portanto, a quem o conhecimento
a respeito desta lei, portanto, que a empresa
a ser cumprida tão integralmente como ne-
cessário.

Dada na Prefeitura Municipal de P.
Luzitânia, aos 4 de dezembro de 1964.


Prefeito Municipal
J. H. Chaves.
Espiritano

Quando sido registrada com inscrição, a
lei nº 245, de 4 de dezembro de 1964, e feita a
revisão, novo registro, que passa a prevalecer,
cancelando-se o registro anterior.

Lei nº 245, de 4 de dezembro de 1964

Altera disposições de bônus tributa-
das de impostos e de outras imor-
tâncias.